



PROCESSO N° TST-AIRR-329-05.2013.5.06.0312

**A C Ó R D Ã O**  
**2<sup>a</sup> Turma**  
**GMRLP/nz/11b/ial**

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - REVELIA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-329-05.2013.5.06.0312**, em que é Agravante **ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.** e Agravado **WILKER JOSÉ PEREIRA DA SILVA.**

Agrava do r. despacho de seq. 1, págs. 216/218, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de seq. 1, págs. 222/236, que o seu recurso merecia seguimento em relação ao seguinte tema: cerceamento do direito de defesa - revelia, por violação dos artigos 322 do Código de Processo Civil, e 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula/TST n° 122. Agravo processado nos autos principais. Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à pág. 264 do seq. 1. Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 83, §2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### **V O T O**

#### **CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.



**PROCESSO N° TST-AIRR-329-05.2013.5.06.0312**

**FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

A agravante reitera os fundamentos do recurso de revista.

**DECISÃO**

Mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista pelos seus próprios fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face de acórdão proferido em sede de recurso ordinário.

O apelo é tempestivo (decisão publicada em 04/09/2013 - fl. 88 - e apresentação das razões em 12/09/2013, via sistema e-Doc - fl. 89).

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (fls. 105). O preparo foi corretamente efetivado (fls. 48-verso, 65-verso, 66 e 82).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO** / Processo e Procedimento / Revelia.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO** / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº. 122 do TST.
- violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.
- violação do artigo 322 do CPC.

A parte recorrente insurge-se contra o julgado que manteve a sentença quanto à revelia a ela aplicada. Alega, em síntese, que este Regional contrariou a jurisprudência dominante, afrontando seu direito à ampla defesa e ao contraditório, além do entendimento traçado na Súmula 122 do TST e no artigo 322 do CPC, incidindo, ainda, em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não levou em conta que, a despeito da ausência do preposto, compareceu à audiência o advogado da empresa. Assim, em vez de aplicar a pena de confissão ficta, deveria o juízo de primeiro grau ter recebido a peça de defesa e possibilitado a juntada posterior de atestado médico ou de qualquer outro documento apto a justificar o não comparecimento do preposto.

Ao decidir a questão, a Turma assim se manifestou (fls. 84/85):

*‘Compulsando os autos, observo que a parte ré foi cientificada (fl. 30) acerca do ajuizamento da ação e da audiência designada para o dia 17/4/2013, sendo advertida que o não comparecimento importaria no julgamento da ação à revelia e confissão quanto à matéria de fato. Entretanto, na*



**PROCESSO N° TST-AIRR-329-05.2013.5.06.0312**

*data designada para a sessão inaugural de audiência, não se fez presente.*

*De acordo com a inteligência do artigo 844 da CLT, o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão ficta quanto à matéria de fato, de modo que o não recebimento da contestação, apresentada por meio de advogado, não implica cerceamento do direito de defesa ou ofensa ao princípio do devido processo legal.*

*Pelo contrário, o Juízo de Origem observou apenas os efeitos legais decorrentes da ausência injustificada do preposto na audiência.*

(...)

*A matéria já foi pacificada no âmbito da Corte Superior Trabalhista, conforme inteligência da Súmula nº 122 do TST, in verbis:*

**‘REVELIA. ATESTADO MÉDICO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência.’ Sem grifos no original’.**

Como se pode ver, este Regional decidiu o caso de acordo com as diretrizes previstas na Súmula nº 122 do TST, fato que inviabiliza a admissibilidade do recurso (Súmula nº 333 daquele Tribunal).

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista.” (seq. 1, págs. 216/218).

Acrescento, ainda, que, não há que se falar em ofensa direta e literal dos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. É que o Tribunal Regional, com apoio no artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, constatou que “a parte ré foi cientificada (fl. 30) acerca do ajuizamento da ação e da audiência designada para o dia 17/4/2013, sendo advertida que o não comparecimento importaria no julgamento da ação à revelia e confissão quanto à matéria de fato”, e que, “na data designada para a sessão inaugural de audiência, não se fez presente”. Nesse passo, incabível a arguição de nulidade por cerceio de defesa, ante a descaracterização da negativa do devido processo legal e da ampla defesa, na medida em que a matéria vem sendo discutida nas



**PROCESSO N° TST-AIRR-329-05.2013.5.06.0312**

diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional.

Assim, ao contrário do alegado, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciada na Súmula/TST nº 122, daí porque, o recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula/TST nº 333.

Também não prospera a alegação de violação infraconstitucional, já que todos os dispositivos que guardavam pertinência com a matéria foram analisados quando da edição da referida súmula.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Ministro Relator**